Entre grades e ciclos: a invisibilidade da pobreza menstrual na realidade prisional feminina como um problema de saúde pública sob uma perspectiva comparada entre Brasil e Estados Unidos[1]

Entre rejas y ciclos: la invisibilidad de la pobreza menstrual en la realidad de las cárceles femeninas como problema de salud pública en una perspectiva comparada entre Brasil y Estados Unidos

Between bars and cycles: the invisibility of menstrual poverty in the reality of female prisons as a public health problem from a comparative perspective between Brazil and the United States

Tra sbarre e cicli: l'invisibilità della povertà mestruale nella realtà delle carceri femminili come problema di salute pubblica da una prospettiva comparata tra Brasile e Stati Uniti

Beatriz Scandolera[2]
Mestranda, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Luciana Rodrigues Pimentel[3]
Mestranda, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

Patrícia Gorisch[4]
Pós-Doutora, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil

RESUMO: O presente artigo tem como escopo promover uma discussão crítica sobre a pobreza menstrual nas unidades prisionais femininas, abordando sua conceituação e impacto direto sobre a saúde, a dignidade e os direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade. O estudo analisa, sob uma perspectiva interseccional, como a ausência de políticas públicas eficazes e de infraestrutura básica agrava as desigualdades de gênero e perpetua violências institucionais, especialmente contra mulheres negras, pobres e socialmente marginalizadas. A pesquisa adota metodologia descritiva, com enfoque qualitativo, por meio de análise bibliográfica e documental, utilizando dados de relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), legislações brasileiras, doutrinas nacionais e internacionais, bem como estudos de organismos como a UNICEF e a ONU. Busca-se compreender como o estigma menstrual, somado à lógica punitiva do sistema penal, transforma a menstruação em experiência de sofrimento e abandono institucional. Além disso, será realizada uma análise comparada entre o Brasil e os Estados Unidos, a fim de identificar semelhanças e diferenças no tratamento da

[1] Esse trabalho foi apresentado originalmente no VII Congresso Internacional de Direito da Saúde, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2025 na Universidade Santa Cecília (Unisanta). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão. Menção honrosa de melhor trabalho do Grupo de Trabalho "Regimes internacionais para as POLÍTICAS SOCIAIS" do Congresso que teve temática geral "Regimes normativos internacionais e regionais para a tutela sanitária".

[2]Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2017). Advogada e Coordenadora da Área Cível em escritório de advocacia. Cursa especialização em Direito Médico e da Saúde (2023), pela Faculdade Legale. Atualmente cursa mestrado em Direito da Saúde (2024) na Universidade Santa Cecília - UNISANTA. Pesquisadora em estudos Comparados em Direito da Saúde. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3138282218712712. Contato: scandolera.adv@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-4167-7607.

[3]Mestranda em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília. Pesquisadora do Observatório dos Direitos do Migrante da Unisanta. Pós-graduada em Análises Clínicas pela Universidade São Judas. Ex-professora da Unilus em Laboratório de Parasitologia e Microbiologia. Possui graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Santa Cecília (1998). Lattes: http://lattes.cnpq.br/7962629172237733. Contato: lucianarp.bio@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-8431-3030.

[4]Orientadora. Pós Doutorado em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca, Espanha e Pós Doutorado em Direito da Saúde pela Università Degli Studi di Messina, Itália. Professora na Universidade Santa Cecília. Diretora Nacional do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Cofundadora da ABRAFH - Associação Nacional de Famílias Homotransafetivas. Advogada. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6889818850592542. Contato: patricia@patriciagorisch.adv.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0543-9840.

dignidade menstrual no cárcere, evidenciando as implicações sociais e jurídicas dessa realidade. Partindo da indagação central, esta que busca esclarecer quais as barreiras que impedem a efetivação do direito à saúde menstrual no cárcere feminino?, verifica-se que a omissão estatal, a escassez de produtos de higiene e a invisibilização das necessidades femininas tornam a menstruação uma fonte cotidiana de humilhação, contribuindo para a violação de direitos garantidos constitucionalmente.

Palavras-chave: Pobreza menstrual; Sistema prisional feminino; Direitos humanos; Saúde no cárcere; Dignidade menstrual.

RESUMEN: *Este artículo busca promover una discusión crítica sobre la pobreza menstrual en las cárceles de mujeres, abordando su conceptualización e impacto directo en la salud, la dignidad y los derechos fundamentales de las mujeres privadas de libertad. Desde una perspectiva interseccional, el estudio analiza cómo la falta de políticas públicas efectivas e infraestructura básica exacerba las desigualdades de género y perpetúa la violencia institucional, especialmente contra las mujeres negras, pobres y socialmente marginadas. La investigación adopta una metodología descriptiva con enfoque cualitativo, mediante análisis bibliográfico y documental, utilizando datos de informes del Departamento Penitenciario Nacional (DEPEN), la legislación brasileña, doctrinas nacionales e internacionales, así como estudios de organizaciones como UNICEF y la ONU. El estudio busca comprender cómo el estigma menstrual, combinado con la lógica punitiva del sistema penal, transforma la menstruación en una experiencia de sufrimiento y abandono institucional. Además, se realizará un análisis comparativo entre Brasil y Estados Unidos para identificar similitudes y diferencias en el tratamiento de la dignidad menstrual en prisión, destacando las implicaciones sociales y legales de esta realidad. Con base en la pregunta central, que busca esclarecer las barreras que impiden el ejercicio del derecho a la salud menstrual en las cárceles de mujeres, se observa que la inacción estatal, la escasez de productos de higiene y la invisibilidad de las necesidades de las mujeres convierten la menstruación en una fuente cotidiana de humillación, contribuyendo a la vulneración de derechos constitucionalmente garantizados.*

Palabras clave: *Pobreza menstrual; Sistema penitenciario de mujeres; Derechos humanos; Salud penitenciaria; Dignidad menstrual.*

ABSTRACT: *This article aims to promote a critical discussion on menstrual poverty in women's prisons, addressing its conceptualization and direct impact on the health, dignity, and fundamental rights of women deprived of liberty. From an intersectional perspective, the study analyzes how the lack of effective public policies and basic infrastructure exacerbates gender inequalities and perpetuates institutional violence, especially against Black, poor, and socially marginalized women. The research adopts a descriptive methodology with a qualitative focus, through bibliographic and documentary analysis, using data from reports by the National Penitentiary Department (DEPEN), Brazilian legislation, national and international doctrines, as well as studies by organizations such as UNICEF and the UN. The study seeks to understand how menstrual stigma, combined with the punitive logic of the penal system, transforms menstruation into an experience of suffering and institutional abandonment. Furthermore, a comparative analysis will be conducted between Brazil and the United States to identify similarities and differences in the treatment of menstrual dignity in prison, highlighting the social and legal implications of this reality. Based on the central question, which seeks to clarify what barriers impede the realization of the right to menstrual health in women's prisons, it appears that state inaction, the scarcity of hygiene products, and the invisibility of women's needs make menstruation a daily source of humiliation, contributing to the violation of constitutionally guaranteed rights.*

Keywords: *Menstrual poverty; Women's prison system; Human rights; Prison health; Menstrual dignity.*

SOMMARIO: *Questo articolo mira a promuovere una discussione critica sulla povertà mestruale nelle carceri femminili, affrontandone la concettualizzazione e l'impatto diretto sulla salute, la dignità e i diritti fondamentali delle donne private della libertà. Da una prospettiva intersezionale, lo studio analizza come la mancanza di politiche pubbliche efficaci e di infrastrutture di base acuisca le disuguaglianze di genere e perpetui la violenza istituzionale, in particolare contro le donne nere, povere e socialmente emarginate. La ricerca adotta una metodologia descrittiva con un approccio qualitativo, attraverso l'analisi bibliografica e documentaria, utilizzando dati provenienti da rapporti del Dipartimento Penitenziario Nazionale (DEPEN), dalla legislazione brasiliana, da dottrine nazionali e internazionali, nonché da studi di organizzazioni come l'UNICEF e le Nazioni Unite. Lo studio cerca di comprendere come lo stigma mestruale, combinato con la logica punitiva del sistema penale, trasformi le mestruazioni in un'esperienza di sofferenza e abbandono istituzionale. Inoltre, verrà condotta un'analisi comparativa tra Brasile e Stati Uniti per identificare somiglianze e differenze nel trattamento della dignità mestruale in carcere, evidenziando le implicazioni sociali e legali di questa realtà. Sulla base della domanda centrale, che mira a chiarire quali barriere impediscano la realizzazione del diritto alla salute mestruale nelle carceri femminili, emerge che l'inazione dello Stato, la scarsità di prodotti per l'igiene e l'invisibilità dei bisogni delle donne rendono le mestruazioni una fonte quotidiana di umiliazione, contribuendo alla violazione dei diritti costituzionalmente garantiti.*

Parole chiave: *Povertà mestruale; Sistema carcerario femminile; Diritti umani; Salute in carcere; Dignità mestruale.*

Introdução

Apesar dos avanços nas discussões sobre os direitos das mulheres, a temática da pobreza menstrual no cárcere ainda é invisibilizada no âmbito acadêmico, político e social, reforçando-se que, a ausência de políticas públicas eficazes e de uma abordagem interseccional que considere gênero, classe e encarceramento perpetua desigualdades e agrava a marginalização dessas mulheres.

Além disso, o estigma associado à menstruação e à condição prisional contribui para a manutenção do silêncio em torno dessa problemática, reforçando as condições que essas pessoas vivem, estas que já se encontram extremamente vulneráveis e às margens da sociedade, uma vez que, muitas detentas são abandonadas pelos familiares e por seus parceiros durante o cárcere, reforçando ainda mais o estigma incrustado sobre tais indivíduos.

Ainda, o sistema prisional foi, historicamente, concebido para atender à população masculina, pois, tal modelo negligencia as especificidades de gênero feminino, como as demandas relativas à saúde ginecológica, reprodutiva e à higiene menstrual, conforme destacado no artigo.

Outro ponto que merece ser destacado e que reforça ainda mais as sérias deficiências estruturais e operacionais, que comprometem a efetivação de direitos fundamentais dessas detentas, consiste na questão da superlotação das unidades prisionais, esta que, aliada à escassez de profissionais de saúde, à precariedade das instalações e à falta de insumos básicos, constitui um cenário de violação sistemática de direitos.

Métodos improvisados acabam sendo utilizados, tendo em vista a falta de promoção de cuidados essenciais, mas estes não são apenas desconfortáveis, também representam uma séria ameaça à saúde das mulheres, elevando os riscos de infecções e outros problemas.

Nota-se que a pobreza menstrual no cárcere se configurar como uma violação dos direitos fundamentais à saúde, à dignidade humana e à integridade física e psíquica, sendo uma oposição ao quanto previsto na Constituição Federal de 1988, esta que, em seu artigo 5º, assegura que todos são iguais perante a lei, mas na prática as mulheres encarceradas seguem invisibilizadas nas políticas públicas.

Em se tratando de políticas públicas e iniciativas tem-se a recente Lei nº 14.214/2021[5], que prevê a distribuição gratuita de absorventes para estudantes, mulheres em situação de rua e encarceradas, representando um avanço, mesmo a efetivação dessa lei ainda sendo limitada.

Ainda, tem-se diversas questões envolvendo a judicialização da saúde no cárcere, frequentemente acionada por defensores públicos e organizações da sociedade civil, revelando a omissão do Estado e a necessidade de ações estruturantes que garantam condições mínimas de higiene e dignidade nas prisões para aquelas que se encontram encarceradas.

Outrossim, imperioso destacar, também, o conceito de Justiça Menstrual e a necessidade de sua implementação para todas aquelas que menstruam, sendo o foco do presente sua aplicação dentro das unidades prisionais.

A justiça menstrual, nesse contexto, deve ser pensada como parte de uma agenda mais ampla de justiça reprodutiva, que reconheça o direito das mulheres ao cuidado, à autonomia corporal e à dignidade, mesmo (e sobretudo) em contextos de privação de liberdade.

[5]Lei nº 14.214, de 6 de Outubro de 2021 - Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14214.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

Desta feita, se faz urgente a implementação de políticas públicas interseccionais, com recorte de gênero e raça, voltadas à garantia de condições mínimas de dignidade e ao respeito integral aos direitos humanos no ambiente prisional feminino.

E, no tocante ao cenário de encarceramento feminino, isso envolve não apenas consiste na distribuição de absorventes, mas também a criação de um ambiente que apoie a saúde menstrual como direito básico e que foque na promoção da saúde das detentas como um todo, realizando exames, consultas médicas, políticas de prevenção de IST´s e afins.

Assim, buscar-se-á propor uma análise de como a pobreza menstrual afeta o acesso à saúde e à dignidade das mulheres privadas de liberdade, destacando as falhas nas políticas públicas e nos serviços de saúde no sistema prisional brasileiro.

Metodologia

A pesquisa foi de cunho descritivo e utilizou o método dedutivo, por meio da análise qualitativa mediante consultas a documentos, periódicos da CAPES, doutrinas nacionais e internacionais.

A Revisão Bibliográfica foi realizada por meio de uma extensa análise da literatura sobre o acesso à saúde para as populações carcerárias, principalmente àquelas formadas por mulheres, bem como foram analisadas as resoluções e legislações existentes.

Por conseguinte, buscaram-se informações sobre questões de pobreza menstrual no ambiente prisional. Essa revisão incluiu livros, artigos acadêmicos, periódicos da CAPES e documentos jurídicos pertinentes.

Pela Análise Documental, foram examinados os avanços e retrocessos sobre o tema, destacando-se os principais pontos de convergência e de divergência.

A análise foi acompanhada de uma contextualização histórica e social, com a qual se permitiu compreender a relevância e a evolução do tema até os dias atuais.

1 Contexto histórico: Vulnerabilidades e Lutas sob uma perspectiva de gênero e o impacto na Ordem do Sistema Prisional

Ao longo da história da humanidade, as mulheres eram vistas e tratadas como seres inferiores, tendo como funções primordiais a maternidade, os afazeres domésticos e a subordinação inquestionável ao autoritarismo de seus cônjuges, e aquelas que por qualquer motivo se negavam a aceitar a serem submetidas ao que lhe era imposto pelos padrões da época, eram marginalizadas e, em alguns casos, até mortas (Fáveri e Venson, 2007).

Nesse contexto de sociedade patriarcal, a mulher era tida como acessório e propriedade do então modelo de poder, o homem, padrão esse perpetuado e fomentado pelos discursos advindos da Igreja Católica durante a Idade Média, que colocava o gênero feminino como algo profano, seduzente e que estimulava o mal, criando um tabu sexual com base na história de Adão e Eva que apenas ressaltava a ideia do pecado advindo da mulher (Fáveri e Venson, 2007).

Sobre esse ponto, destaca-se a pesquisa de Fáveri e Venson (2007, p. 79-80), a qual reforça essa concepção pecadora incutida pela Igreja demonstrando-se que tal "construção do corpo como lugar de pecados vem de longa data, através de discursos religiosos muitas vezes reproduzidos pelas nossas entrevistadas. Em conversas informais, ouvimos que as mulheres grávidas "de antigamente" não saíam de casa nem mesmo para ir à Igreja, pois tinham vergonha de seu estado: a barriga era uma declaração de que tinham tido relações sexuais. A menstruação também é uma marca do sexo

das mulheres e, portanto, é motivo de vergonha. Afinal, conforme os discursos religiosos, o sexo é em si um pecado, e é tolerado somente para função reprodutiva". (Fáveri; Venson, 2007, p. 79-80).

Assim, quando a falta de informação e sexismo se juntam, surge estigmatização, o tabu, e o nojo, fatores esses que perpetuam na sociedade até os dias atuais, pois, em alguns casos o corpo feminino e a menstruação ainda são inferiorizados e tratados como algo "sujo". Assim como o pênis tira do contexto social seu valor privilegiado, é o contexto social que faz da menstruação uma maldição. Um simboliza a virilidade, a outra, a feminilidade. E é porque a feminilidade significa alteridade e inferioridade que sua revelação é acolhida com escândalo (Beauvoir, 1949, p. 56).

Outrossim, é fato que o gênero feminio é marcado por vulnerabilidades e lutas que refletem em todas as áreas da vida cotidiana, como o acesso à educação, que foi permitido à meninas apenas em 1827 e o acesso à universidades se deu apenas em 1879 (Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará – CEE, 2025), conquistas muito recentes se levarmos em consideração toda história humana.

Uma das principais conquistas no enfrentamento à violência de gênero no Brasil correu apenas em 2006, com a promulgação da Lei nº 11.340/2006[6], conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após sofrer tentativa de homicídio de seu então companheiro.

Até a entrada em vigor dessa legislação, o ordenamento jurídico brasileiro não dispunha de normas específicas para o tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que, tais casos eram, em regra, enquadrados na Lei nº 9.099/1995[7], que rege os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, destinados a infrações de menor potencial ofensivo, e, somente após uma grande mobilização social e da atuação de organismos nacionais e internacionais de direitos humanos, reconheceu-se que a violência doméstica configura um fenômeno complexo e contínuo, cuja escalada pode culminar no feminicídio, sendo um marco na garantia e proteção da mulher.

Com isso, se torna indubitável o fato da necessidade de as mulheres terem que lutar muito mais do que os homens para afirmarem e conquistarem seus direitos, estando estes em uma constante evolução e, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (Bobbio, 2004, p.9).

Nesse diapasão, é importante destacar o papel dos movimentos feministas, visto que foram atores primordiais nas mudanças de paradigmas, pensamentos, sociedade e avanços legislativos, pois, desde meados da década de 70 vêm lutando em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais, promovendo também uma inclusão dessa proteção dentro do texto Constitucional (Barsted, 2001, p. 35).

[6]Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em 23 set. 2025.

[7]Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 23 set. 2025.

Nessa seara, adentrando-se no objeto principal desse estudo, qual seja, mulheres em situação carcerária, nota-se o quanto estas são postas às margens da sociedade, sendo inclusive um grupo mais vulverável dentro do espectro do gênero feminino (Pastoral Carcerária, 2025).

O sistema carcerário brasileiro teve origem no século XIX (Instituto Vladimir Herzog – Memórias da Ditadura, 2025), período em que foram instituídas as primeiras unidades prisionais, conhecidas como Casas de Correção da Corte, essas instituições destinavam-se ao encarceramento masculino, sendo o aprisionamento feminino considerado apenas em caráter excepcional, sendo evidente essa excepcionalidade, pois, somente no século XX que foram criadas unidades prisionais específicas para mulheres.

Tendo como base o Relatório Infopen – Mulheres de 2018, apenas 7% dos estabelecimentos prisionais do Brasil foram construídos e pensados para mulheres presas, indo de encontro à crescente exponencial de detentas no período de 2000 à 2016, que ultrapassou os 656%, um equivalente a 42 mil mulheres privadas de liberdade (INFOPEN, 2018)[8].

Apesar da distância temporal significativa desde a implementação dessas instituições, observa-se que o sistema prisional brasileiro ainda adota práticas padronizadas na distribuição de kits de higiene e cuidados básicos, sem distinção entre homens e mulheres, sendo certo que, essa uniformização implica na ausência de políticas prisionais sensíveis às especificidades de gênero, demonstrando a persistente negligência em relação às necessidades particulares das mulheres privadas de liberdade.

Aqui, incorre-se na falta de humanização do cuidado com as especidades e particularidades do corpo feminino, pois, as prisões não são pensadas e nem adaptadas para mulheres, ressaltando ainda mais a ideia de que foram criadas única e exclusivamente com o objetivo de "[...] garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres". (de Soares e Ilgenfritz, 2002, p. 57).

Ou seja, o sistema carcerário pode ser analisado como um reflexo da dominação e submissão histórica do gênero femino, que transcende apenas as discussões de gênero, consistindo também em uma discussão sobre saúde da mulher, dignidade humana e políticas públicas.

2 Conceito e implicações socias da pobreza menstrual

O termo "pobreza menstrual" consiste na falta de acesso a produtos de higiene menstrual, saneamento adequado, água potável e educação sobre o manejo da menstruação, afetando a dignidade e saúde de meninas e mulheres, sendo que, em muitas das vezes, essa situação pode acarretar em faltas injustificadas do trabalho ou escola e também, nos casos mais graves, problemas de saúde devido ao uso inadequado de materiais improvisados (Governo Federal Brasileiro, 2021).

Isso posto, a pobreza menstrual constituiu uma grave violação aos direitos humanos e à dignidade das pessoas que menstruam, sendo um fato que, a falta de acesso à absorventes é apenas uma parte do real problema, conforme relatório lançado em 2021 pelo UNFPA em parceria com o UNICEF, que constatou que 713 mil meninas vivem sem acesso a banheiro ou chuveiro em seu domicílio e mais de 4 milhões não têm acesso a itens mínimos de cuidados menstruais nas escolas (UNFPA; UNICEF, 2021).

[8][…] a população prisional feminina no Brasil atingiu 42.355 mulheres privadas de liberdade. Isso representou um aumento de 656% em comparação com o início dos anos 2000, quando havia menos de 6.000 mulheres encarceradas. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/o-departamento-penitenciario-nacional-lanca-o-infopen-mulheres-2016?utm_source. Acesso em 23 set. 2025.

Assim, a pobreza menstrual é um desafio para vários países, não sendo um problema apenas Brasileiro, e também um reflexo da dificuldade de promoção e efetivação de políticas públicas voltadas às particularidades do corpo que menstrua, sendo certo que "as necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptadas aos moldes masculinos" (Mendez, 2017, p. 215).

A pobreza menstrual é também condição de saúde pública, como já narrado anteriormente, visto que, mulheres e pessoas que menstruam podem manfestar uma série de doenças e infecções, como ulvovaginites, infecção do trato urinário, dentre outras complicações que, se não cuidadas, podem, inclusive, levar à morte.

Segundo pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), 62% das jovens que menstruam perdem aula quando estão menstruadas, por não possuírem o mínimo de produtos de higiene básics, itens estes que tornariam esse período inerente à biologia da mulher menos tortuoso (ONU, 2021). Sobre isso, tem-se o dito por Assad (2021): "Quando não se pode atravessar este período com dignidade, menstruar se torna um fardo que deve ser carregado mensalmente".

Com isso, ressalta-se que, a pobreza menstrual reverbera e evidencia o descaso dos entes públicos com a promoção do mínimo existencial para pessoas que menstruam, deixando de se levar em consideração suas particularidades biológicas e o que deveria ser um direito básico.

3 A Invisibilidade da Menstruação na Realidade Prisional

Em se tratando de prisões o assunto se torna cada vez mais delicado, pois, estas se fundamentam no ideal de transformar os indivíduos a partir do encarceramento, (re)treinando e docilizando-os (Foucault, 2010), perdendo a sua identidade e ficando passível de deformações físicas e de contraírem doenças.

No Brasil, a situação referente ao acesso à saúde em estabelecimentos prisionais é grave e alarmante, pois, apesar do país possuir legislação específica que versa sobre essa tamática, além da Constituição Federal, qual seja, a Lei de Execução Penal, em seus artigos 11, inciso II[9], 12[10] e 41, inciso VII[11], o acesso e a fiscalização por parte dos enter públicos ainda não é eficiente.

Corolário disso, existe uma política de saúde voltada à indivíduos privados de liberdade, a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP[12], que prevê formas de fiscalização, mas essa, apesar de garantida, não é extremamente eficaz, dificultando o acesso à produtos de higiene básica por essas mulheres.

A PNAISP, foi instituída em 2014 como evolução do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) de 2003[13], tem como objetivo principal garantir o acesso ao cuidado integral no Sistema Único de Saúde (SUS) para as pessoas privadas de liberdade, transformando as unidades prisionais em "portas de entrada" e "pontos de atenção" para o cuidado.

No ambiente carcerário, um espaço marcado por preconceitos e juízos de valor, os referenciais individuais podem ter uma influência ainda maior, pois, existe uma precariedade das condições estruturais dos estabelecimentos penais, um agravamento da saúde mental dessas mulheres e também o fator de que muitas detentas são abandonadas pelos familiares e por seus

[9]Artigo 11, II, LEP: A assistência será: […] II - à saúde;
[10]Artigo 12, LEP: A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.
[11]Artigo 41, VII, LEP: Constituem direitos do preso: […] VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
[12]Portaria Interministerial nº 1, de 2 de Janeiro de 2014 - Institui a Política Nacional de Atenção Integralà Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 23 set. 2025.
[13]Portaria Interministerial n.º 1.777, de 9 de setembro de 2003 – Instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

parceiros durante o cárcere, reforçando ainda mais o estigma já existente, e dificultando o acesso à saúde e à itens básicos de higiene, no caso das mulheres (Canazaro D, Argimon IIL, 2010).

Outro elemento que compromete a saúde mental das mulheres durante o período de encarceramento é a interrupção das relações familiares e o consequente enfraquecimento dos vínculos afetivos anteriores. Após a condenação, observa-se o esfacelamento do núcleo familiar, fenômeno que evidencia a desigualdade de gênero, já que a mesma situação raramente se verifica entre homens privados de liberdade. O abandono por parte de familiares, amigos e, especialmente, dos filhos provoca sentimentos intensos de tristeza, dor, desesperança e solidão (Neri, et al, 2015).

Dessa forma, a privação de liberdade e a ruptura dos laços afetivos impactam diretamente a saúde emocional dessas mulheres, sendo a espera pelo restabelecimento do contato familiar uma das principais estratégias de enfrentamento no cárcere. O vínculo com familiares e amigos atua como importante sustentação emocional e constitui um fator essencial para a reintegração social após o cumprimento da pena. Considerando que a prisão é uma condição temporária, a família deve permanecer como referência fundamental na reconstrução da vida fora dos muros prisionais (Neri, et al, 2015).

Tal fato, somado a superlotação das unidades prisionais, com uma taxa de ocupação de 171% e déficit de 312.925 vagas, a escassez de profissionais de saúde, em São Paulo, 77,28% das unidades prisionais não possuem equipe mínima de saúde e a falta de insumos básicos, como absorventes higiênicos, resulta em uma clara afronta à dignidade humana das mulheres apenadas (Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2023).

Existem algumas diretrizes mínimas que o Estado deve adotar, ao se tratar da saúde das detentas dentro das unidades prisionais, intituladas Regras de Bangkok, que consiste em um conjunto normativo proveniente das Nações Unidas voltadas ao Tratamento de Mulheres Presas e adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2010, reconhecendo a necessidade de políticas penitenciárias que considerem as especificidades de gênero no contexto do encarceramento, sendo a saúde menstrual um ponto de extrama relevância (ONU, 2010).

Essas diretrizes internacionais enfatizam a obrigatoriedade de que os Estados implementem medidas diferenciadas no sistema prisional, especialmente no que se refere ao direito à saúde, contemplando aspectos como gestação, lactação e manejo da higiene menstrual. Ao fazê-lo, reafirmam o dever estatal de assegurar condições adequadas que respeitem as particularidades físicas, psíquicas e sociais das mulheres privadas de liberdade (ONU, 2010).

As mulheres privadas de liberdade, por consequência de uma invisibilidade estrutural do sistema carcerário, acabam permancendo em situação de extrema vulnerabilidade e marginalização já que se encontram inseridas em um espaço que lhes priva a sua liberdade mas que também ignora, de forma estrutural e sistêmica, suas necessidade e particularidades fisiológicas e de gênero, vez que, o sistema carcerário brasileiro foi, desde a sua concepção, estruturado e pensado pelo viés de uma lógica masculina.

Tal cenário se faz cristalino ante a falta de políticas públicas e também na ausência de provisões adequadas para a manutenção da higiene menstrual nas unidades prisionais, sendo um processo dificultoso, vez que, a distribuição de absorventes, quando ocorre, é marcada por irregularidades e também por quantidade insuficiente pelo número de detentas por presídio, o que impede o atendimento das necessidades básicas dessas mulheres.

Nos melhores cenários, quando ocorre a distribuição eficaz dos insumos básicos de saúde, cada detenta recebe por mês dois papéis higiênicos, número esse que pode ser suficiente para um homem que se encontra privado de liberdade, mas jamais para uma mulher, que o utiliza para duas necessidades distintas, e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com

um período menstrual de quatro dias tem que sobreviver com dois absorventes por dia e uma mulher com um período de cinco, com menos que isso (Queiroz, 2015, p. 103)

Diante dessa escassez, muitas detentas recorrem a métodos improvisados, como o uso de panos reutilizados, pedaços de colchão, papel e até mesmo miolos de pão, práticas que comprometem a saúde ginecológica e elevam significativamente o risco de infecções e outras complicações relacionadas à saúde íntima (ITTC, 2021).

Ou seja, há um claro sexismo em se tratar da menstruação no cárcere, onde um fator biológico é brutalmente utilizado como uma forma de punição e de dominação, sendo uma prática rudimnetar de controle por meio do corpo daquelas que menstruam, o que interfere diretamente na dinâmica dos presídios femininos, iniciando-se pelo fato de que o "[...] objetivo das prisões femininas era outro, para além da criminologia tradicional de retirar o criminoso da sociedade: para as mulheres, a intenção era a domesticação das que cometiam infrações, ao mesmo tempo que se realizava a vigilância da sexualidade (LIMA, 2006).

Logo, denota-se que o direito ao acesso à dignidade menstrual não é efetivo para mulheres privadas de liberdade, apesar de garantido em legislação específica e na Constituição Federal, principalmente em um contexto de abandono familiar, escassez de visitas e de recursos financeiros para se adquirir itens de higiene pessoal dentro e fora dos presídios, gerando uma situação de impotência dessas mulheres de terem controle sobre o seu corpo, sua higiene íntima e também sobre a sua menstruação.

Por fim, tais fatores somados à negligência Estatal, que não garante o mínimo às detentas que estão sob a sua mercê e, em tese, sua tutela e proteção, fomentam cada vez mais o problema estrutural da saúde prisional e da dignidade menstrual no Brasil.

4 Justiça menstrual no Brasil: políticas públicas e legislação sobre a temática

Em se tratando de políticas públicas específicas que atendam a população carcerária feminina, estas inexistem de uma forma própria, sendo uma pauta que se encontra, muitas das vezes, inserida em projetos sociais de Organizações Não-Governamentais ou grupos específicos que prestem assistências à essas mulheres, como o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)[14] e a Pastoral Carcerária Nacional[15], o que reforça, de forma negativa, a ineficácia do poder público para lidar com a situação.

[14]O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC é uma organização de Direitos Humanos fundada em 1997 cuja visão é erradicar a desigualdade de gênero, garantir direitos e combater o encarceramento. A missão do ITTC é promover o acesso à justiça e garantir os direitos das pessoas em situação de cárcere e produzir conhecimento, por meio de atuação constante e sistemática nos seguintes eixos de ação: atendimento direto, diálogo público e educação para a cidadania (Texto fornecido pelo *site* do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania). Disponível em: https://ittc.org.br/. Acesso em: 23 set. 2025.

[15]Com agentes presentes em todos os Estados do país, a PCr acompanha e intervém na realidade do cárcere brasileiro de forma cotidiana. O Brasil tem atualmente a terceira maior população carcerária do mundo, em contínuo e exorbitante aumento desde o início dos anos 1990, revelando a perversa política de encarceramento em massa que está em curso no país, e que tem como alvo os grupos sociais marginalizados e empobrecidos, destacadamente jovens, negros e moradores/as das periferias e das áreas urbanas socialmente mais precarizadas.

A PCr, busca ser a presença de Cristo e de sua Igreja no mundo dos cárceres, caracterizado pela superlotação, condições insalubres e tortura sofrida pelas pessoas privadas de liberdade. Portanto, em seu trabalho de atendimento religioso às pessoas presas os/as agentes pastorais promovem um serviço de escuta e acolhimento, anunciam a Boa Nova, contribuem para o processo de iniciação à vida cristã e para a vivência dos sacramentos, e atuam no enfrentamento às violações de direitos humanos e da dignidade humana que ocorrem dentro do cárcere, pois "todo processo evangelizador envolve a promoção humana" (Doc. Aparecida, p.399). Assim, a evangelização concretiza-se de forma integral, seguindo as orientações da Igreja: "As profundas diferenças sociais, a extrema pobreza e a violação dos direitos humanos (…) são desafios lançados à evangelização" (Puebla, 90) (Texto fornecido pelo *site* da Pastoral Carcerária). Disponível em: https://carceraria.org.br/. Acesso em: 23 set. 2025.

Tal inércia, muitas das vezes, encontra fundamento no estigma da punição onde o apenado deveria pagar pelo crime sendo submetido às piores condições possíveis, quase uma Lei de Talião[16] aplicada à modernidade, ferindo todos os ideiais de Dignidade Humana e avanços já conquistados, inviabilizando, também, a inclusão dessa temática de forma específica no rol das Políticas Públicas.

Isso posto, apesar de não ser exclusiva e voltada para a população carcerária, em 2021 foi instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, por meio da Lei Federal nº 14.214/21, que prevê a distribuição de absorventes para pessoas de que se encontra em alta vulnerabilidade social, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (Brasil, 2021) que teve seu início efetivo apenas em 2023.

Essa legislação, em seu artigo 3º, incisos III e IV[17] contempla mulheres privadas de liberdade que se encontrem em unidades prisionais ou cumprindo medidas socioeductivas, como beneficiárias do programa, mas, apesar de ser um avanço rumo à justiça menstrual das apenadas, o acesso ainda se faz dificultoso para presídios de algumas regiões do país, uma vez que, a distribuição de absorventes para as unidades prisonais se dá por meio da parceria entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

Assim, apesar de inovadora e por ser uma política pública voltada ao público feminino, o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual ainda carece de alguns aprimoramentos, principalmente no que concerne a distribuição de absorventes para a população carcerária que menstrua, cabendo ao Poder Público promover uma maior efetividade para tanto.

Além disso, se faz necessária uma reestruturação do sistema penitenciário e também das preisões, para que se amoldem às especificidades dos corpos femininos, fugindo do modelo anterior pensado e estruturado para homens, garantindo também o acesso igualitário à saúde, medicamentos, exames e itens de higiene básica, como absorventes, promovendo assim o mínimo existencial e de dignidade para as apenadas.

5 A pobreza menstrual dentro das unidades prisionais como problema de saúde pública nos Estados Unidos

A pobreza menstrual, definida como a falta de acesso a absorventes, saneamento básico, água potável e informação sobre o manejo da menstruação, constitui-se em um grave problema de saúde pública, devendo ser enfrentada e tratada como uma grave violação dos direitos humanos, principalmente quando ocorrida dentro do ambiente prisional e em decorrência de omissões e negligências do poder público (Krumperman, 2021).

Isso posto, em se tratando dos Estados Unidos, a menstruação digna para pessoas que menstruam ainda não é plenamente garantida, refletindo desigualdades sociais e estruturais que recaem, sobretudo, sobre mulheres em situação de vulnerabilidade (Smith, 2022).

A pobreza menstrual no país e seus impactos se manifestam de forma interseccional, afetando principalmente mulheres e adolescentes de baixa renda, migrantes, indígenas e aquelas que se encontram privadas de liberdade, sofrendo restrições severas de acesso a produtos de higiene e a infraestrutura sanitária (Smith, 2022), assim, esse cenário perpetua desigualdades e reforça exclusões históricas de gênero (Fáveri e Venson, 2007).

[16][…] Talião, originário do latim "Lex Talionis", significa lei de tal tipo, condizendo com a ação na devida proporção da agressão. A justa reciprocidade do crime e da pena. Tal pena para tal crime. O mal que alguém faz a outro, deve retornar a este, através de um castigo imposto, na proporção daquele mal.

[17]Artigo 3º, incisos III e IV, Lei 14.214/21: São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei: [...] II - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

O estigma que envolve a menstruação, aliado à escassez de recursos, provoca sentimentos de vergonha, humilhação e isolamento, uma vez que, muitas mulheres sentem-se inferiorizadas diante da impossibilidade de manter sua higiene íntima com dignidade, o que compromete sua autoestima, reforça barreiras sociais e interfere negativamente no desempenho pessoal e também na inserção profissional (Assad, 2021).

Em se tratando do encarceramento feminino nos Estados Unidos, este apresentou um crescimento exponencial desde 1980, com um aumento superior a 800%, ritmo duas vezes mais acelerado do que o observado entre a população carcerária masculina (Bureau of Justice Statics, 2021). Apesar desse avanço numérico expressivo, o sistema de justiça criminal ainda opera a partir de um modelo de encarceramento e de atenção à saúde que, em sua melhor forma, negligencia as demandas específicas das mulheres e, em sua pior, intensifica os obstáculos já enfrentados por elas (Gordon, 2025).

Grande parte das mulheres apenadas provém de contextos socioeconômicos marcados por vulnerabilidades estruturais, enfrentando uma multiplicidade de desafios antes e durante o período de privação de liberdade, entre esses fatores, destacam-se os baixos níveis de escolaridade e as limitações de acesso a recursos básicos, que contribuem para sua maior exposição às dinâmicas de marginalização social e institucional (Gordon, 2025).

Apesar de o sistema federal norte americano ter implementado, em 2017, uma diretriz obrigando a oferta gratuita de produtos menstruais como absorventes internos e externos[18], essa medida cobre apenas uma parcela restrita da população encarcerada, haja vista que a maioria das mulheres está sob a jurisdição de presídios estaduais e cadeias locais, nos quais a provisão de insumos é irregular, insuficiente e frequentemente essas detentas necessitam adquirir seus produtos de higiene nas vendas dentro das unidades prisionais, onde os preços são significativamente mais altos do que no mercado externo (Straughan, 2021).

Em 2021, apenas treze estados norte-americanos e o Distrito de Columbia possuíam leis determinando a distribuição gratuita de absorventes nas unidades prisionais, o que evidencia a fragmentação legislativa e a ausência de uma política nacional abrangente (Interrogating Justice, 2021).

As consequências da pobreza menstrual nesse contexto são múltiplas. Do ponto de vista da saúde física, muitas detentas são obrigadas a recorrer a métodos improvisados, como trapos, roupas de cama, papel ou reutilização prolongada de absorventes, o que aumenta os riscos de infecções urinárias, irritações ginecológicas e complicações graves (Krumperman, 2021).

Os números e a situação são preocupantes, pois identificou-se que, no ano de 2023, 29,5% das mulheres encarceradas declararam já ter trocado ou barganhado produtos menstruais dentro da prisão, e 53,8% afirmaram ter recebido menos de cinco unidades de absorventes no momento do ingresso institucional, evidenciando a precariedade do fornecimento (Journal Of Women's Health, 2023).

Corolário disso, em um estudo realizados nas unidades prisionais no Estado de Nova York, constatou-se que que 54% das mulheres encarceiradas não recebiam absorventes (externos e internos) e produtos higiênicos suficientes a cada mês (Correctional Association of New York, 2020).

[18]Em agosto de 2017, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, por meio de um memorando da Agência Federal de Prisões (BOP, na sigla em inglês), tornou obrigatório o fornecimento gratuito de produtos de higiene feminina, como tampões e absorventes, para as detentas em todas as instalações prisionais federais. Disponível em: https://interrogatingjustice.org/prisons/prisons-menstrual-supplies-2021/. Acesso em 20 set. 2025.

Além disso, relatos apontam que a disponibilidade de itens de higiene menstrual pode depender de autorizações burocráticas ou da boa vontade de agentes penitenciários, perpetuando uma dinâmica de controle institucional sobre os corpos femininos (Wood et al., 2025).

Ante esse cenário, o Governo Norte Americano instituiu, em 2018, o First Step Act, uma lei bipartidária que tinha como escopo principal a reforma da justiça criminal nos Estados Unidos, com o objetivo de reduzir o número de presos federais e o índice de reincidência, bem como, melhorar a condição da saúde das detentas, principalmente na questão da dignidade menstrual (First Step Act, 2018).

Como avanços às detentas, o First Step Act incluiu a proibição de se algemar mulheres presas durante o trabalho de parto e também no pós-parto, além de exigir que Escritório Federal que opera as Prisões (BOP)[19] fornecesse produtos de higiene menstrual de forma gratuita e adequada às necessidades de cada presa (First Step Act, 2018).

Isso posto, embora a lei seja um marco na reforma do sistema e da justiça criminal norte americana, é possível se vislumbrar que sua eficácia e aplicabilidade são limitados, vez que, tais diretrizes normativas se aplicam apenas ao sistema carcerário federal, este que representa apenas uma uma pequena parte da população carcerária total dos Estados Unidos, sendo necessárias mais reformas e uma maior atividade do Governo para garantir um acesso à dignidade menstrual para as detentas.

6 Análise comparada entre Brasil e Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o número de mulheres privadas de liberdade cresceu mais de 800% desde 1980, em um ritmo duas vezes superior ao observado entre homens, revelando uma feminização crescente do encarceramento, e, apesar desse aumento, o sistema de justiça criminal permanece estruturado em um modelo que desconsidera as demandas de saúde específicas das mulheres, especialmente no que diz respeito à saúde reprodutiva, ginecológica e à dignidade menstrual. Esse cenário expõe como o encarceramento feminino é atravessado por negligências institucionais e pela falta de políticas públicas adequadas.

Situação semelhante pode ser observada no Brasil, onde a população prisional feminina aumentou em mais de 656% entre 2000 e 2016, enquanto o sistema prisional, historicamente concebido para homens, não se adaptou para atender às particularidades do corpo feminino, assim como nos Estados Unidos, as mulheres encarceradas no Brasil em grande parte vêm de contextos socioeconômicos vulneráveis, com baixos níveis de escolaridade, histórico de violência doméstica e acesso precário a serviços de saúde.

No que tange à pobreza menstrual, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, a escassez e a irregularidade no fornecimento de absorventes transformam a menstruação em uma experiência de humilhação e sofrimento. No Brasil, muitas detentas recorrem a improvisações com panos, miolos de pão e pedaços de colchão, aumentando os riscos de infecções e outras complicações ginecológicas. De modo análogo, nos Estados Unidos, relatos indicam que mulheres presas utilizam trapos ou roupas reutilizadas quando não têm acesso suficiente a produtos menstruais, uma prática que compromete a saúde física e agrava o sofrimento psicológico.

Outro ponto comum entre os dois países é a dependência das detentas de familiares, doações e da compra em cantinas internas para acesso a itens de higiene, o que revela a omissão estatal. Ademais, a ausência de uma política nacional uniforme, nos EUA devido à fragmentação entre sistema federal, estadual e local; e no Brasil pela falta de efetividade na implementação de leis como a nº 14.214/2021, perpetuam-se desigualdades no fornecimento desses insumos básicos.

[19]Tradução livre para: Federal Bureau of Prisions

Portanto, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, a realidade do encarceramento feminino expõe uma estrutura prisional androcêntrica, incapaz de atender às demandas específicas das mulheres, pois, em ambos os contextos, a pobreza menstrual não é apenas um problema de acesso a produtos de higiene, mas uma violação de direitos humanos, de saúde e de dignidade, refletindo as desigualdades de gênero que atravessam os sistemas penais.

Considerações finais

A análise da pobreza menstrual no sistema prisional feminino brasileiro revela uma grave violação aos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade, especialmente no que tange à saúde, à dignidade e à igualdade de gênero, ressaltando a precariedade estrutural das unidades prisionais, somada à ausência de políticas públicas interseccionais e à negligência estatal, evidencia um cenário de abandono institucional, no qual as necessidades fisiológicas e subjetivas das mulheres são sistematicamente invisibilizadas.

O estudo demonstrou que a higiene menstrual no cárcere não é tratada como um direito básico, mas como um aspecto secundário dentro de um sistema historicamente concebido sob uma lógica masculina, repressiva e excludente, reforçando que a escassez de insumos, a distribuição irregular de absorventes e a falta de infraestrutura adequada configuram práticas que expõem essas mulheres à riscos sanitários graves, além de perpetuarem situações de humilhação e sofrimento evitáveis.

Embora a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP) e da Lei nº 14.214/2021 represente avanços normativos importantes, sua implementação ainda é marcada por entraves operacionais e ausência de articulação intersetorial efetiva, o que compromete sua eficácia.

Assim, a pobreza menstrual deve ser entendida como um problema que vai muito além do acesso a produtos de higiene, mas como um reflexo direto das desigualdades estruturais que atravessam a esfera do sistema prisional, evidenciando todos os entraves sociais que repercutem na política e na criação de mecanismos que promovam a dignidade dessas pessoas e que exigem reformas amplas, estruturantes e centradas na promoção da justiça menstrual, sendo imprescindível o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas que contemplem as necessidades dos corpos femininos encarcerados, sendo a justiça menstrual apenas uma pequena parcela dessa luta.

Outrossim, ao traçar um paralelo entre o modelo norte amerciano com a realidade brasileira, observa-se que ambos os países compartilham um processo de feminização do encarceramento marcado por crescimento acelerado da população prisional feminina, sem que houvesse, em contrapartida, uma adaptação estrutural do sistema para atender às especificidades do corpo e da saúde da mulher.

No Brasil, o aumento exponencial das detentas, especialmente entre 2000 e 2016, assim como nos Estados Unidos desde a década de 1980, evidencia que o encarceramento feminino está profundamente vinculado a contextos de vulnerabilidade social, baixa escolaridade, histórico de violência doméstica e exclusão econômica, insso posto, tanto em território brasileiro quanto norte-americano, a pobreza menstrual emerge como um símbolo da negligência estatal, traduzida na insuficiência ou irregularidade do fornecimento de insumos básicos, na ausência de infraestrutura sanitária adequada e no descaso com a dignidade das mulheres privadas de liberdade.

Dessa forma, constata-se que, embora distintos em sua organização jurídica e política, os dois sistemas prisionais reproduzem lógicas semelhantes de invisibilização das necessidades femininas, reforçando a compreensão de que a efetivação da justiça menstrual deve ser reconhecida como imperativo universal de direitos humanos e de equidade em saúde.

Com isso, conclui-se que o próprio Estado por meio de sua negligência com essas pessoas e as barreiras e entraves sociais criados pela repercusão de discursos de ódio impedem a promoção e efetivação do direito à saúde menstrual no cárcere feminino, sendo a superação dessa realidade possível por meio do comprometimento do Estado com a dignidade de todas as pessoas, inclusive e especialmente daquelas que se encontram privadas de liberdade, pois o reconhecimento da humanidade no cárcere é o primeiro passo para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, justa e igualitária.

Referências

ALCÂNTARA, Mariana Rodrigues de. As mulheres no cárcere e a dignidade da pessoa humana: a realidade nos presídios femininos. 2019. Disponível em:http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/273/1/TCC%20FINAL%20Mariana%20Rodrigues%20de%20Alcantara.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

BARROSO, Luís R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais. Editora Saraiva, 2022. E-book. Acesso em: 06 maio 2025.

BARTOS, M. S. H. Saúde prisional e intersetorialidade: uma reflexão. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 28, n. 4, p. 1131-1138, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232023284.08962022. Acesso em: 11 maio 2025.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. Política social: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Lei de Execução Penal - LEP. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06 maio 2025

BRASIL. Lei nº 11.340/2006 – Lei de proteção e criminalização da violência contra a mulher – Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.214/2021 – Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14214.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099/1995 – Criação dos Juizados Cíveis e Criminais. Disponível em: https:// https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – período de janeiro a junho de 2021. Brasília, DF: 2021. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_0703-18.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Dignidade menstrual. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de conteudo/publicacoes/cartilhas/2024/dignidademenstrual. Acesso em: 29 mai. 2025.

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS. Prisoners 2017. Disponível em: https://bjs.ojp.gov/library/publications/prisoners-2017. Acesso em: 29 set. 2025.

CALIFORNIA BILL MENSTRUAL PRODUCTS. The Guardian. Disponível em: https://www.theguardian.com/us-news/article/2024/sep/05/california-bill-menstrual-products-prisons?. Acesso em: 29 set. 2025.

CANAZARO D, ARGIMON IIL. Características, sintomas depressivos e fatores associados em mulheres encarceradas no estado do Rio Grande do Sul, Brasil. Cad Saúde Pública [Internet]. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v26n7/11.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

CANOFRE, Fernanda. Projeto no RS ensina presas a conhecer o corpo e produzir absorventes. Folha de S. Paulo, São Paulo, 7 abr. 2022. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/04/projeto-no-rs-ensina-presas-a-conhecer-o-corpo-e-produzir-absorventes.shtml. Acesso em 06 jun. 2025

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (Ceará). Os marcos históricos no ensino e na vida pública da mulher no Brasil. CEE/CE, 07 mar. 2023. Disponível em: https://www.cee.ce.gov.br/2023/03/07/os-marcos-historicos-no-ensino-e-na-vida-publica-da-mulher-no-brasil/. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Recomendação nº 21, de 11 de dezembro de 2020. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf Acesso em 03 de jul. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil. CNJ, 05 nov. 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil/. Acesso em: 23 set. 2025.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. A superlotação do Sistema prisional brasileiro. 2008. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1677. Acesso em: 20 mai. 2025.

DAVIS, Angela. Mulheres, Raça e Classe. E- book. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). Relatórios Estatísticos sobre a População Carcerária Feminina. Disponível em: www.gov.br/depen. Acesso em 14 maio 2025.

DIOTTO, Nariel; BERNHARD, Georgea. A invisibilidade das mulheres no sistema androcêntrico: reflexões sobre dignidade menstrual e cárcere. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 65, p. 1-30, 2023. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/23646. Acesso em: 16 maio 2025.

FEDERAL BUREAU OF PRISIONS (BOP). First Step Act. Disponível em: https://www.bop.gov/inmates/fsa/overview.jsp#:~:text=BOP:%20First%20Step%20Act%20Overview. Acesso em: 29 set. 2025.

FEDERICI, Silvia. O Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva. E-book. São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões. Petrópolis: Vozes, 1975.

INCARCERATED WOMEN – FemHealthInsights. Disponível em: https://www.femhealthinsights.com/articles/incarcerated-women-9edzm?. Acesso em: 29 set. 2025.

INSTITUTO TERRE DES HOMMES – Círculo do Brasil. ITTC – Instituto Trabalho, Cidadania e Cultura. Disponível em: https://ittc.org.br/. Acesso em: 23 set. 2025.

INTERROGATING JUSTICE. Prisons and Menstrual Supplies: The Fight for Access. 2021. Disponível em: https://interrogatingjustice.org/prisons/prisons-menstrual-supplies-2021/. Acesso em: 16 maio 2025.

JOURNAL OF WOMEN'S HEALTH. Menstrual Equity in the Criminal Legal System. v. 32, n. 8, p. 913–922, 2023. DOI: 10.1089/jwh.2023.0085.

LIMA, Márcia de. Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional. Tese (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde- 24032008-085201/pt-br.php. Acesso em: 31 jun. 2025.

MEMÓRIAS DA DITADURA. Prisões: origens, ditadura e transição democrática. Memórias da Ditadura. Disponível em: https://memoriasdaditadura.org.br/prisoes-origens-ditadura-e-transicao-democratica/. Acesso em: 23 set. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário. Brasília (DF): MS; 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

MOVIMENTO NACIONAL ODS SANTA CATARINA. Projeto de Lei trata da pobreza menstrual. 2020. Disponível em: https://sc.movimentoods.org.br/2020/07/03/projeto-de-lei-trata-da-pobreza-menstrual/. Acesso em 24 de jun de 2025.

NAÇÕES UNIDAS – Brasil. "62% das jovens que menstruam já deixaram de ir à escola ou outro lugar por causa da menstruação". ONU Brasil. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/136226-62-das-jovens-que-menstruam-j%C3%A1-deixaram-de-ir-%C3%A0-escola-ou-outro-lugar-por-causa-da#. Acesso em: 23 set. 2025.

NERI MS, OLIVEIRA JF, NASCIMENTO ER, GUSMÃO MEN, MOREIRA VS. Presas pelas drogas: características de saúde de presidiárias em Salvador/Bahia. Rev Baiana Enferm [Internet]. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/6857/1/BB.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

OLIVEIRA, Maria Luiza Albieri de; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. Combate À Pobreza Menstrual Nos Presídios: Uma Obrigação Do Estado. JNT Facit Business and Technology Journal. 2023. Fluxo Contínuo – Mês De Maio. Ed. 42. vol. 3. Págs. 953-967. Disponível em: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: 11 maio 2025.

ONU MULHERES. Financiamento Transformador pode acabar com a desigualdade de gênero até 2030, destaca ONU Mulheres. 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/noticias/financiamento-transformador-pode-acabar-com-a-desigualdade-de-genero-ate-2030/. Acesso em 16 de jun de 2025.

ONU. Menstruação e Direitos Humanos. Genebra: United Nations. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2022/07/1795152. Acesso em: 16 maio 2025.

PASTORAL CARCERARIA. Disponível em: https://carceraria.org.br/. Acesso em: 23 set. 2025.

Penitenciárias – Infopen Mulheres (2a ed.). Brasília, DF: 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025

PERIOD POVERTY IN THE UNITED STATES. Ballard Brief (BYU). Disponível em: https://ballardbrief.byu.edu/issue-briefs/period-poverty-in-the-united-states. Acesso em: 29 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil. Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil. Acesso em: 09 de jun. de 2025.

POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO. Lei do Talião. Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/LEI%20DO%20TALI%C3%83O.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

PRISON PERIOD. The Guardian. Disponível em: https://www.theguardian.com/us-news/2025/sep/24/prison-period. Acesso em: 29 set. 2025.

QUEIROZ, Nana. Presos que Menstruam: A brutal vida das mulheres- tratadas como homens- nas prisões brasileiras. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

REALE, Miguel. Os Direitos da Personalidade. Disponível em: http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm. Acesso em: 06 maio 2025.

REGRAS DE BANGKOK. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 29 mai. 2025.

RIBEIRO, Carla Gabriela Cruz; SANTOS, Sharina Noleto. A Pobreza Menstrual: Uma Análise da Dignidade das Presas no Brasil Facit Business And Technology Journal. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 59-78. Disponível em: http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT. Acesso em: 16 mai 2025.

RODRIGUES, Almira; CORTÊS, Iáris. Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituinte. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Brasília: LetrasLivres, 2006. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/os-direitos-das-mulheres-na-legislacao-brasileira-pos-constituinte. Acesso em: 09 de jun. de 2025.

SABAG, Juliana; BRAZ, João. Evolução dos Direitos das Mulheres no Brasil. Revista Intertemas, vol. 16, nº 16: ETIC – Encontro de Iniciação Científica, 2020. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8789/67650255. Acesso em: 09 de jun. de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Gabryella Sousa; DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques. O acesso das mulheres privadas de liberdade ao direito fundamental à saúde. Lumen et Virtus, São José dos Pinhais, v. XVI, n. XLVII, p. 3764-3774, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.56238/levv16n47-060. Acesso em: 16 maio 2025.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 57.

UNICEF. Pobreza Menstrual: Desafios para a saúde e a dignidade de meninas e mulheres no Brasil. Brasília: UNICEF Brasil, 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf. Acesso em: 16 maio 2025.

WOOD, M.; GARRETT, N. E.; ROUTH, D.; JEFFS, M. Cycles of Neglect: A Statutory Review of State Policies Regarding Feminine Hygiene Product Provision During Incarceration. International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology, 2025. DOI: 10.1177/0306624X241215678.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SCANDOLERA, Beatriz; PIMENTEL, Luciana Rodrigues; GORISCH, Patricia. Entre grades e ciclos: a invisibilidade da pobreza menstrual na realidade prisional feminina como um problema de saúde pública sob uma perspectiva comparada entre Brasil e Estados Unidos. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 25, jan./dez. 2025), pp. 138-154. São Paulo: ESDC, 2025. ISSN: 1983-2303 (eletrônica).

Recebido em 03/10/2025

Aprovado em 25/10/2025

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br